



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

www.lourdes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

Segunda-feira, 02 de outubro de 2023

Ano VII | Edição nº 751

Página 1 de 12

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Resoluções	2
Poder Legislativo	3
Atos Administrativos	3
Parecer	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lourdes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lourdes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lourdes.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lourdes

CNPJ 59.767.921/0001-27
Rua José Marques Nogueira, 606
Telefone: (18) 3699-9000
Site: www.lourdes.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

Câmara Municipal de Lourdes

CNPJ 01.626.421/0001-95
Rua José Marques Nogueira, 441
Telefone: (18) 3699-1161
Site: www.lourdes.sp.leg.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lourdes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lourdes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 02 de outubro de 2023

Ano VII | Edição nº 751

Página 3 de 12

PODER LEGISLATIVO

Atos Administrativos

Parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **6/6/2023**

79 TC-007105.989.20-6 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER
Prefeitura Municipal: Lourdes.
Exercício: 2021.
Prefeito(a): Odécio Rodrigues da Silva.
Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).
Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Fiscalizada por: UR-1.
Fiscalização atual: UR-1.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,30%	(25%)
FUNDEB	100%	(90–100%)
Profissionais da Educação	76,79%	(70%)
Pessoal	44,94%	(54%)
Saúde	23,58%	(15%)
Receita Prevista	R\$15.700.000,00	
Receita Realizada	R\$18.476.925,57	
Execução Financeira	R\$3.021.232,09	
Execução orçamentária	Superávit →8,86%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Lourdes**, relativas ao exercício de **2021**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba (UR-1).

No relatório de fiscalização (evento 71) foram anotadas as seguintes ocorrências:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 02 de outubro de 2023

Ano VII | Edição nº 751

Página 4 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

- falta de segregação de função entre o Responsável pela Contabilidade e pelo Controle Interno.

IEG-M – I-Planejamento

- baixo nível de adequação nesse segmento, caracterizado, em síntese, pela ausência de estrutura administrativa voltada ao planejamento, pela falta de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, antecedendo o planejamento, para os Setores do Ensino, Serviços Urbanos, Segurança Pública, Saneamento e Defesa Civil e pela inexistência de margem ou projetos destinados a programas originários de participação popular.

Resultado da Execução Orçamentária

- realização de alterações orçamentárias em montante correspondente a 31,92% do valor da despesa inicial fixada para o exercício.

Dívida de Longo Prazo

- contabilização de valor na conta Passivo Permanente, sem a existência de fato gerador que o ampare, refletindo no resultado do Balanço Patrimonial.

IEG-M – I-Fiscal

- ausência de adoção de medidas voltadas ao incremento da arrecadação das receitas próprias, por conta da falta de revisão periódica do Cadastro Imobiliário, e ausência de implementação de protesto extrajudicial como forma adicional para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

Dívida Ativa

- divergência entre os valores da movimentação da conta Dívida Ativa informados pela Origem ao Sistema AUDESP e os apresentados pelo Setor de Arrecadação.

Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB

- inexistência de documentos de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB ou CLCB, conforme o caso) para os prédios do Município, inclusive os da Saúde e da Educação.

Aplicação no FUNDEB

- a conta corrente que movimenta os recursos do FUNDEB não é de titularidade do órgão responsável pela Educação.

Movimentação dos Recursos do FUNDEB

- realização de despesas em valor superior às receitas arrecadadas no exercício de 2021, conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP.

Demais informações sobre o Ensino

- falta de implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

IEGM – I-EDUC

2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-LYXU-J7TM-70SZ-3FKQ



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 02 de outubro de 2023

Ano VII | Edição nº 751

Página 5 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- indicador se encontra em fase de adequação, motivado por questões relacionadas aos Recursos Humanos, por conta da alta rotatividade de professores, superior a 20%; falta de disponibilização de cursos de capacitação; ausência de Professores nas escolas, por faltas, superando 30 (trinta) dias no ano letivo; falta de disponibilização de Atendimento Pedagógico Especializado para alunos portadores de deficiência ou transtorno globais de desenvolvimento.

IEGM-I-Saúde

- existência de pontos negativos que dizem respeito ao não atingimento de cobertura vacinal e falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas Unidades de Saúde.

Fiscalização Remota – Farmácia Municipal

- existência de umidade/mofo nas paredes ou teto, causadas por infiltração; falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; inexistência de fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia e ausência de realização de inventário ao final do exercício.

IEG-M – I-AMB

- pontos negativos, destacando-se o fato de o Município não aplicar plano emergencial ou de contingenciamento sobre o abastecimento de água em caso de escassez; do abastecimento de água potável e o oferecimento do esgoto tratado não alcançar 100% da população, bem como, por não contar com Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil.

IEG-M – I-Cidade

- baixo nível de adequação, contribuindo para essa situação a inexistência de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), a falta do Plano Municipal de Contingência de Defesa Civil (PLANCON), a ausência de estímulo à comunidade para participar das ações de defesa civil e por não possuir estudo de avaliação da segurança das escolas e centro de saúde.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de legislação própria tratando do acesso à informação.

Fiscalização Ordenada - Ouvidoria

- falta de regulamentação da Ouvidoria; inexistência de cargo, função ou designação para o cargo de Ouvidor; falta de recursos para operacionalização das atividades da Ouvidoria; falta de elaboração do Relatório de Atividades (Gestão); falta de elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" e de instituição e regulamentação do Conselho de Usuários.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- matéria tratada nos itens Dívida de Longo Prazo e Dívida Ativa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 41YXU-J7TM-70SZ-3FKQ



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 02 de outubro de 2023

Ano VII | Edição nº 751

Página 6 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-GOV TI

- baixo nível de adequação, considerando-se que a Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da Informação legalmente instituída, não regulamentou a lei de acesso à informação e o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD, e disponibiliza aos usuários serviços digitais de maneira não abrangente.

Fiscalização Remota – Serviços Digitais e Atendimento Remoto

- falta de capacitação dos servidores na área de tecnologia, para fins de segurança da informação; impossibilidade de emissão de certidões, alvarás, parcelamento e reparcelamentos de débitos municipais, exclusivamente, de forma remota; tramitação de processos de despesas e documentos internos exclusivamente em formato físico; falta de disponibilização de atendimento em tempo real via WhatsApp, chat online ou através de aplicativos móveis.

Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- o município poderá não atingir metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- encaminhamento de informações e documentos ao Sistema AUDESP fora dos prazos estabelecidos e falta de atendimento a recomendações desta Corte de Contas.

Após notificação do responsável pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 30/6/2022, o senhor Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal, apresentou justificativas (evento 111), que vieram acompanhadas de documentos, e nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica (evento 162.1), quanto à ótica **econômico-financeira**, considera que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade são bons e não prejudicaram o equilíbrio das contas.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Assessoria Técnica (evento 162.2), quanto à ótica **jurídica**, considera que *“a Prefeitura Municipal de Lourdes observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração*

4

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4-LYXU-J7TM-70SZ-3FKQ



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 02 de outubro de 2023

Ano VII | Edição nº 751

Página 7 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dos profissionais do magistério, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais”.

Desse modo conclui, acompanhada de **Chefia** de ATJ (evento 162.3), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 174, também opina pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Lourdes, com recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Lourdes	6,6	6,8	6,3	7,5	7,3	6,8	6,1	5,3	5,7	5,9	6,2	6,4	6,6	6,9
Anos Iniciais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Lourdes	231	228	R\$ 3.079.070,96	R\$ 3.497.903,50
Região Administrativa de Araçatuba	72.931	72.190	R\$ 749.236.900,35	R\$ 826.787.911,89
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Lourdes	R\$ 13.329,31	R\$ 15.341,68
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 10.273,23	R\$ 11.452,94
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 41YXU-J7TM-70SZ-3FKQ



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 02 de outubro de 2023

Ano VII | Edição nº 751

Página 8 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Lourdes	2.300	2.311	R\$ 4.315.345,60	R\$ 4.704.266,91
Região Administrativa de Araçatuba	814.422	819.830	R\$ 866.257.249,56	R\$ 925.592.200,79
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Lourdes	R\$ 1.876,24	R\$ 2.035,60
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 1.063,65	R\$ 1.129,01
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	I-Educ	I-Saúde	I-Planejamento	I-Fiscal	I-Amb	I-Cidade	I-Gov TI
2014	B	B+	A	C	B+	C	C+	C
2015	C	B+	A	C	B	C	B	C+
2016	B	B+	A	C+	B+	C+	C	C
2017	C+	B+	B+	C	B	C	C	C
2018	B	B	B+	C	B	C	C+	C
2019	B	B	B+	C	B+	B+	C	C
2020	B	B	B+	C	B	B+	C+	C
2021	C+	C+	B	C	B	B	C	C

Contas anteriores:

2018 – TC-004433.989.18-3 – Favorável;

2019 – TC-004774.989.19-8 – Favorável; e

2020 – TC-003122.989.20-5 – Favorável.

É o relatório.

Alns

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TOESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-LXXU-J7TM-70SZ-3FKQ



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 02 de outubro de 2023

Ano VII | Edição nº 751

Página 9 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007105.989.20-6

Os autos revelam que o Município de Lourdes cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,30%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **76,79%** foi destinada à **valorização dos profissionais da educação básica**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **23,58%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **44,94%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal, não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios e aquelas carregadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário e pelos testes efetuados

7

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-LYXU-J7TM-70SZ-3FKQ



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 02 de outubro de 2023

Ano VII | Edição nº 751

Página 10 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

constaram que houve pagamento integral no exercício dos débitos judiciais e dos requisitórios de baixa monta.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, apesar do alto superávit orçamentário apurado neste período pandêmico, a situação das contas apresentadas pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

A respeito das movimentações orçamentárias, embora demonstrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio do planejamento, diante dos resultados orçamentário e financeiro favoráveis, tem-se que não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem ser toleradas mediante recomendação adiante exarada.

Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Lourdes** apresentou no exercício média geral de resultados “B”, considerada, portanto, “efetiva” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

O Poder Executivo Municipal também observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Diante disso, e a exemplo do posicionamento e de várias decisões recentes desta egrégia Segunda Câmara, caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre os quesitos que necessitem de reparos, a fim de aprimorar e tornar mais eficientes os serviços prestados aos munícipes.

Por todo exposto, os apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 02 de outubro de 2023

Ano VII | Edição nº 751

Página 11 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Lourdes**, relativas ao exercício de **2021**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) corrija as impropriedades relacionadas ao Sistema de Controle Interno; b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; c) aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias; d) efetue corretamente seus registros contábeis e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil; e) promova as correções necessárias nos prédios municipais e providencie a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; f) implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública municipal de ensino; g) corrija os problemas apurados nas fiscalizações remotas da farmácia municipal e dos serviços digitais de atendimento remoto; h) dê atendimento às normas de transparência vigentes; i) corrija as falhas relacionados ao funcionamento da ouvidoria municipal; j) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; k) cumpra as disposições contidas nas recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e l) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

9

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TOESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 41YXU-J7TM-70SZ-3FKQ



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 02 de outubro de 2023

Ano VII | Edição nº 751

Página 12 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-LYXU-J7TM-70SZ-3FKQ